



Santa Bárbara d'Oeste, 19 de abril de 2016.

Ofício nº 091/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 016/2016

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA D'OESTE  
DATA: 20/04/2016  
HORA: 14:48



PROCOLO  
04385/2016

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 12/2016  
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

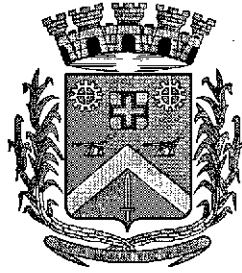
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº  
12/2016 Dispõe sobre a  
obrigatoriedade da divulgação de  
listagens de pacientes que aguardam

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 016/2016 de 29 de março de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 12/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Antonio Ferreira, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal



## RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, aduz sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.

Contudo, as determinações contidas na respectiva alteração, invadem a competência exclusiva, criam despesas e expõem as informações da vida pessoal do paciente sem a sua anuência, além de criar despesas sem indicar as receitas para cobri-las.

Assim, a iniciativa do Vereador quanto à propositura almejada, impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando vetá-lo.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

### ✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

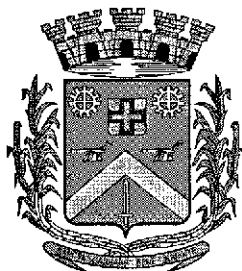
Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da questão, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

"2065551-34.2016.8.26.0000

*Vistos. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de SANTA BÁRBARA D'OESTE, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.795, de 17 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade em dar publicidade das relações de pacientes que aguardam vagas para internações nas unidades de saúde do Município há mais de 12 horas", nos seguintes termos: "Art. 1º - Fica o município obrigado a publicar no Diário Oficial do Município, no site da Prefeitura e afixar cartazes atualizados em locais visíveis ao público nas unidades de saúde (prontos-socorros) as iniciais dos nomes; o número do documento de entrada do paciente; a idade; o sexo; cidade em que reside; a data em que o paciente entrou na unidade; a data, dia e hora que foi solicitado o pedido de internação; e para qual unidade hospitalar foi solicitado; além do tipo de internação (UTI, leito normal, outros) dos pacientes que estiverem aguardando vaga há mais de 12 horas. Art. 2º - Deverá ser retirado imediatamente das publicações o nome dos pacientes que estão aguardando vagas para internação, assim que este não estiver mais nas unidades de*



saúde do município. Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário." Sustenta o autor que referida lei contraria frontalmente o disposto nos artigos 5º, 24 §§2º, 24§5º-I, 25, 33, 47, incisos II, XI e XIV, 150, 111, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Destaca que a norma impugnada apresenta vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que cria prazos e responsabilidades à cargo da administração municipal, o que seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a Lei nº 3.795/2015 descumpra o previsto no artigo 24, §5º, 1 e 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a respectiva fonte de custeio ou medidas de compensação. A concessão de medida liminar é justificável diante do preenchimento cumulativo do fumus boni juris e periculum in mora. Em uma análise perfunctória, desrespeitou-se a autonomia administrativa, identificada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Busca-se evitar lesão à ordem jurídica e ao patrimônio público, de modo que ficará suspensa a eficácia do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara D' Oeste, bem como da Lei Municipal nº 3.795, de 17/12/2015, até o julgamento desta ação. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar no prazo legal. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara D' Oeste. Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual). Após, tornem conclusos. (grifos nossos)

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção



*marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".*

Ademais, referido Autógrafo não indica com precisão os recursos para cobrir as despesas decorrentes da execução da referida lei. Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 016/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**